



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X - coordenar, mobilizar e utilizar os atores e recursos disponíveis pela sociedade para execução de ações voltadas para a área.

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 2º O Ministério da Educação, no estabelecimento dos padrões de infraestrutura estipulados no *caput* e no financiamento de equipamentos educacionais, deve levar em consideração as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento populacional e ocupação em fase de regularização urbana.

.....”(NR)

“Art. 17.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo atacar três problemas que identificamos na condução da política para primeira infância: a ausência da inserção de vários atores (incluindo o terceiro setor) no desenho de políticas públicas voltadas para primeira infância; a dificuldade de se conseguir aplicar os parâmetros hoje estipulados pelo MEC em regiões com processo de regularização fundiária (onde, por exemplo, se exigem terrenos de 2.000 a 2.500 m² ou mais para instalação de creche financiada com recurso do FNDE) e a falta de espaços desenvolvidos e adaptados para as necessidades da primeira infância.

Cumprе destacar que a questão de instalação dos equipamentos públicos em áreas de regularização fundiária e os difíceis processos de desocupação para sua efetivação, além da exigência de que abarquem grandes áreas, conforme determina o MEC para a viabilização dos projetos, várias localidades se encontram impossibilitadas no atendimento às determinações daquela Pasta. Como exemplo, Rio das Pedras (RJ), Nova Jurunas (PA), Casa Amarela (PE), Paraisópolis (SP), Por do Sol, Sol Nascente, Vicente Pires, Ceilândia, todas estas no Distrito Federal, entre tantas outras, embora possuam inquestionável necessidade, enfrentam grande dificuldade de instalar equipamentos públicos, pela falta de terrenos nos parâmetros estipulados.

Essa mesma realidade possivelmente se repita inclusive em grandes centros urbanos, o que exigiria do Estado a construção de alternativas para possibilitar sua instalação em unidades menores, que, em maior quantidade, atenderiam a demanda, sem criar ou agravar problemas sociais.

Nesse sentido, apresentamos, na parte principiológica do diploma legal, a questão da integração entre os diversos atores da sociedade, coordenados e fiscalizados pelos vários entes federados.

No art.16, que trata dos padrões desenvolvidos pelo MEC, chamamos a atenção para áreas de interesse social, onde há adensamento





populacional e a necessidade de se desenvolverem equipamentos específicos para aquelas condições.

O projeto trata, por fim, da necessidade de que equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos levem em consideração as necessidades da primeira infância.

Isso posto, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da proposta de alteração da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos apresentados neste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

